

A. I. N° - 269353.0008/19-9
AUTUADO - JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. - EPP.
AUTUANTES - JOSERITA MARIA SOUSA BELITARDO DE CARVALHO e SÉRGIO MARCOS ARAÚJO CARVALHO
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 17/08/2020

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0108-04/20-VD

EMENTA: ICMS. ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO. TRIBUTO RECOLHIDO A MENOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Fato demonstrado nos autos. Argumentos defensivos insuficientes para afastar a exigência tributária. Exigência da multa e acréscimos tributários contém previsão na legislação tributária em vigor. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência teve sua expedição ocorrida em 28/06/2019 objetivando reclamar crédito tributário no montante de R\$153.375,97, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 em decorrência da seguinte acusação: “*Recolheu a menor o ICMS em virtude de ter utilizado a alíquota errada em operações de venda de mercadorias tributadas normalmente pelo imposto, nos exercícios de 2016 e 2017. Os valores recolhidos a menor foram apurados conforme planilha denominada “Débito a menor – Erro na aplicação da alíquota (CFOP vs. UF) – Lista NF_itens.pdf” gravada no CD constante do Anexo III, e cujas primeira e última folhas estão no Anexo II. O Anexo I traz a planilha contendo o resumo mensal dos valores apurados. Tudo conforme arquivos de notas fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte e arquivo da sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, todos, do mesmo modo que a planilha citada, gravados em meio magnético – CD constante do Anexo III*”.

O autuado ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 31 a 34, onde tece considerações iniciais e, em seguida, pontuou que por conta da mudança do sistema de emissão de NF-e, ao fazer a migração teve alguns produtos com as alíquotas modificadas, desta forma, acarretou que na emissão das notas fiscais não fora aplicada a alíquota correta prevista na legislação vigente.

Acrescentou que em virtude de possuir créditos de ICMS, conforme recibos da DMA do período de setembro/15 a dezembro/17 que anexou, referentes ao período da autuação, esta falha não causou prejuízo aos cofres públicos, com exceção dos meses de setembro e outubro/16, conforme planilha que elaborou e apresentou à fl. 33. Com isso asseverou que mesmo com o equívoco apresentado por seu sistema, efetuou a apuração utilizando os créditos fiscais de ICMS que diz possuir, abatendo o débito indicado no Auto de Infração, resultou apenas a pagar os valores de R\$883,22 para o mês de setembro/16 e R\$1.166,53 para o mês de outubro/16.

Após requerer que lhe seja concedido o benefício da redução da multa, conforme § 3º, art. 44 da Lei nº 9.430/96 e art. 6º, incisos III e V da Lei 8.218, para pagamento do débito à vista ou parcelado no prazo de 30 (trinta) dias contado da data do julgamento deste PAF, assim como a não fluência de acréscimos moratórios e atualização monetária, concluiu pugnando pela Improcedência total do Auto de Infração e a consequente “exclusão” do valor de R\$2.049,75.

Os autuantes apresentaram a Informação Fiscal conforme fls. 62 e 63, destacando que o que se verifica na peça defensiva é uma confissão do cometimento do ilícito tributário e que não há como acatar a alegação de que as DMA transmitidas indicam que não deixou de recolher o ICMS devido, argumento este que não elide a infração cometida.

Finalizaram pontuando que o autuado, ao final da peça defensiva contradiz tudo que expos anteriormente ao requerer eu lhe seja concedido o benefício da redução da multa. Pugnaram pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O lançamento sob apreciação trata da exigência de crédito tributário em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista pela legislação, em operações de saídas de mercadorias tributáveis, fato este que ocasionou recolhimento a menos do imposto, o qual foi objeto da exigência fiscal.

Em sua defesa o autuado não refutou ou apontou qualquer equívoco na apuração levada a efeito pelos autuantes, a qual está devidamente demonstrada de forma analítica na mídia juntada à fl. 20, limitando-se a arguir que em face de erro ocorrido em seu sistema de emissão de notas fiscais foram aplicadas incorretamente as alíquotas do ICMS nas operações objeto da autuação.

Sem dúvida alguma, este argumento do autuado reflete, simplesmente, uma clara confissão e o reconhecimento da ocorrência do ilícito tributário.

Por outro ângulo, não pode ser acolhido o argumento defensivo de que após o refazimento da sua conta corrente fiscal considerando os valores reclamados no presente lançamento tributário, resultou em saldo devedor parcial apenas nos meses de setembro e outubro/16, razão pela qual suscitou a exclusão das demais parcelas autuadas.

Isto porque, o quadro apresentado pelo autuado demonstra uma situação meramente escritural, a qual, segundo o mesmo, existia em sua escrita fiscal naquela época, valores estes que provavelmente, não mais existentes, posto que já utilizados ou diluídos no decorrer nos exercícios seguintes, ou sejam, 2018, 2019 e parte de 2020.

Além do mais, e mesmo que tais valores permaneçam, o fato da escrituração fiscal apresentar saldos credores continuados não significa que estes estão corretos e que são legítimos, não podendo, portanto, serem considerados para efeito de compensação com valores exigidos via Auto de Infração. Aliás, se porventura o autuado ainda possuir saldo credor acumulado nas condições definidas pelo regulamento e desde que o mesmo seja referendado pelo Fisco, poderá pleitear a utilização do mesmo para pagamento do débito atualizado do imposto de acordo com o previsto pelo inciso I-A do § 3º do Art. 26 da Lei nº 7.014/96.

Quanto ao pedido do autuado para que lhe seja concedido o benefício para redução da multa, este já se encontra expresso no próprio corpo do Auto de Infração, de acordo com os percentuais previstos pelos arts. 45 e 45-B da Lei nº 7.014/96.

No tocante ao pedido de não fluência de acréscimos moratórios e atualização monetária não pode ser acolhido por absoluta falta de amparo legal, visto que estão expressamente previstos pelos arts. 100 e 102 da Lei nº 3.956/81 que instituiu o Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB.

Em conclusão voto pela Procedência do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269353.0008/19-9, lavrado contra **JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$153.375,97**, acrescido da multa de 60%, prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR